



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LEI Nº 395/2007

Em 11 de Setembro de 2007

Revoga leis anteriores e dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, redefine sua composição, organização, competência e dá outras providências.

JOSE DE ARIMATÉIA ANASTACIO RODRIGUES DE LIMA, Prefeito Constitucional do Município de Livramento, Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que o Poder Legislativo Municipal, **APROVOU e DECRETOU**, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde, parte integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, possui caráter permanente e constitui-se em uma instância deliberativa do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município de Livramento e passará a funcionar de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 2º. É competência do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal:

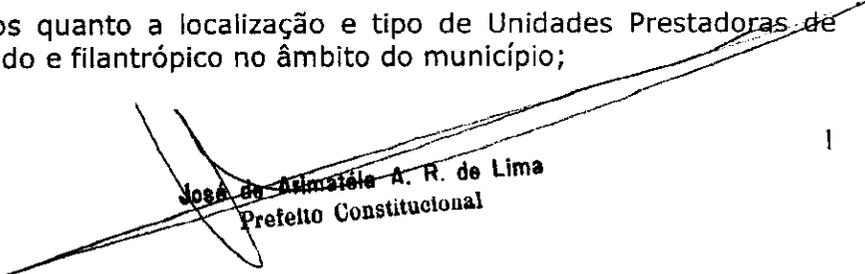
I - Atuar na formulação e no controle da execução da política de Saúde do Município;

II- Discutir e aprovar o Plano de Saúde para o Município;

III- Acompanhar a movimentação dos recursos financeiros destinados para a saúde, através da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, a qual deverá ser apresentada trimestralmente perante ao Conselho Municipal de Saúde;

IV- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelas entidades conveniadas com o sistema único de saúde no âmbito do município;

V - Estabelecer critérios quanto a localização e tipo de Unidades Prestadoras de serviços, públicos, privado e filantrópico no âmbito do município;


José de Arimatéia A. R. de Lima
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

VI - Convocar a Conferência Municipal de Saúde;

VII - Definir critérios para celebração de convênios entre o setor público e privado no que diz a respeito à prestação de serviços de saúde;

VIII - Estimular a Participação popular nos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de saúde.

Parágrafo Único - O conselho terá sessenta dias a partir da publicação da presente lei para aprovar o regimento interno;

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) membros titulares com seus respectivos suplentes, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) entre Governo e Prestadores de Serviços de saúde conveniados com o SUS, 25% (vinte e cinco por cento) para os trabalhadores da área de saúde e 50% (cinquenta por cento) para os usuários do SUS, distribuídos da seguinte forma:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO:

02 (dois) representantes do Governo Municipal, devendo obrigatoriamente o titular ser o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde e o suplente de livre escolha, dentre os lotados na respectiva secretaria;

II - REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:

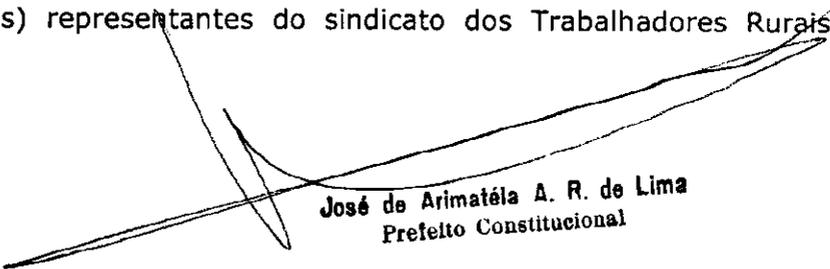
02 (dois) representantes dos prestadores de serviços de saúde.

III - REPRESENTANTES DAS UNIDADES DE SAÚDE:

02 (dois) representantes dos Diretores das unidades de saúde do Município;

IV - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DO SUS

02 (dois) representantes do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento;


José de Arimatéla A. R. de Lima
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

02 (dois) representantes das Associações Rurais;
 02 (dois) representantes da 3ª (Terceira) Idade;
 02 (dois) representantes da Igreja Católica;
 02 (dois) representantes das Igrejas Evangélicas;
 02 (dois) representantes da Associação dos Bairros Santo Antonio e Clóvis Leite de Almeida;
 02 (dois) representantes dos Bairros Santa Terezinha e Assis Freirés;
 02 (dois) representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Vigilância Sanitária;

§1º - Os representantes deverão ser eleitos em fórum próprio, devendo a eleição ser registrada em livro de ata da representação, onde constarão os nomes e dados documentais de identificação de seus eleitos; cujas informações serão repassadas para o Chefe do Executivo Municipal, através de ofício que deverá ser acompanhado da respectiva cópia da ata, para análise e providências cabíveis.

§2º - Será considerada apta para fins de participação no CMS, a entidade que provar através de documentos sua existência legal.

§3º - A representação dos trabalhadores de saúde das diversas categorias existentes, bem como os representantes dos usuários do SUS serão eleitos em fórum próprio.

§4º - O numero de representantes dos usuários do SUS não será inferior a 50% (cinquenta) dos membros do CMS.

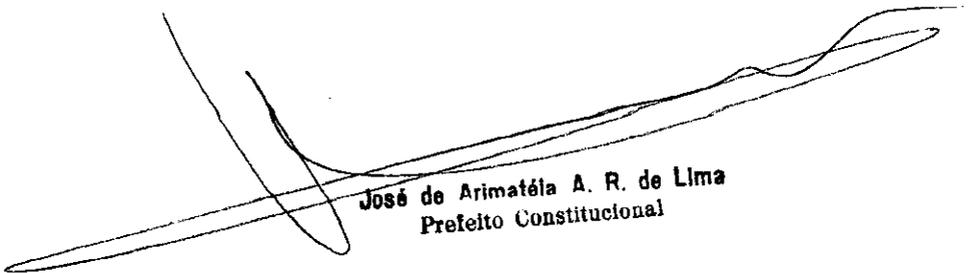
Art. 4º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados através de Portaria pelo Prefeito em 15 (quinze) dias, após trâmite legal consoante o disposto no art.3º, IV, § 1º, caput desta lei.

§1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§2º - O Secretário Municipal de Saúde presidirá o CMS e, na sua ausência, as sessões plenárias serão presididas por seu suplente.

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, com direito a uma redução por igual período.

Parágrafo Único - Não será permitida a nomeação do conselheiro que tenha exercido dois mandatos, ficando impedido de retomar ao Conselho por igual período.


 José de Arimatéa A. R. de Lima
 Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Art. 6º - Nos casos de entidades em que não existem representações congregadas e de abrangência municipal, a escolha se dará em fórum próprio de cada conjunto de entidades.

Art. 7º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada em nenhuma hipótese, por ser considerada de relevância pública.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano:

III - Cabe ao Conselheiro suplente substituir o respectivo conselheiro titular em seus impedimentos e faltas, ou sucedê-lo em caso de vaga até término do mandato;

IV - Serão considerados como representantes incompatíveis junto ao CMS, aqueles com parentesco até o terceiro grau, linha reta ou colateral, consangüíneos ou afins, independente da categoria ou entidade que estejam representando;

V - Deverão ser representantes do segmento dos usuários do SUS aqueles que não detêm condições para representar qualquer dos demais segmentos;

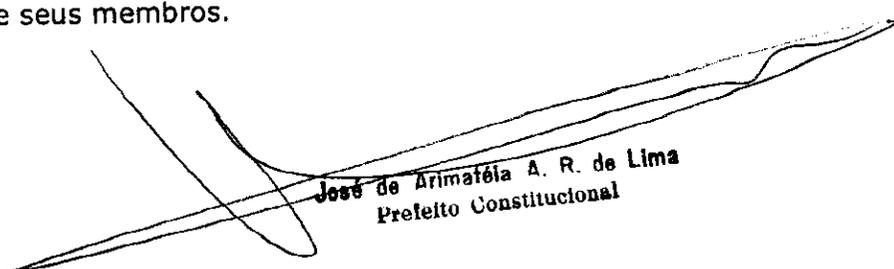
VI - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, acompanhada de ata da reunião.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é a plenária;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros.


José de Arimatéia A. R. de Lima
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

III – Para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples (50% mais um).

IV – Cada Conselheiro terá direito a um voto por matéria em cada sessão plenária;

V – As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo;

VI – As decisões CMS serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 9º - A secretaria municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário para o funcionamento do CMS. Disponibilizará um (a) funcionário (a) para assumir a função de secretário (a) executivo (a) e custeará as despesas dos conselheiros municipais de saúde que venham a participar de cursos de capacitação, conferências de saúde que venham a participar de cursos de capacitação, conferências de saúde entre outros eventos, desde que devidamente designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e estejam representando a Secretaria de Saúde do município.

Art. 10º - Para melhor desempenho das funções o CMS poderá recorrer a ajuda de pessoa física ou entidades, da seguinte forma:

I – Considera-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde;

II – Poderão ser convidadas assessorias para assuntos específicos.

Art. 11º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 12º - Revogando – se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Livramento, PB, em 11 de Setembro de 2007

José Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima
Prefeito